



PARECER n° 0668/2023 – Adilson Lucio da Rocha Filho- SUCON

Processo nº 2023030836

Orgão Solicitante: SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESAS INABILITADAS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. DESPROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES DEVIDAS.

Senhor Procurador-Geral,

I – RELATÓRIO

Solicita a Secretaria consulta a propósito do Processo nº 2023030836, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de mobiliários urbanos – guarda-corpo e corrimão em aço inox, em diversos locais do município.

A tomada de preços foi amplamente divulgada, onde contou com a participação das empresas, respectivamente, *2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA* e *JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA*.

Foi realizada sessão para abertura das propostas no dia 4 de setembro de 2023, e diante da decisão da comissão que declarou INABILITADA ambas as empresas, por descumprimento dos itens do Edital 9.4.1 referente a empresa *2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA*, e dos itens 9.4.2 e 9.4.4 referente a empresa *JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA*.

Foi interposto recurso de forma tempestiva pelas empresas, conforme as razões expostas nos autos, com os autos encaminhado a esta assessoria solicitando parecer jurídico do caso em questão.

É a consulta. Passa-se a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS RAZÕES DO RECURSO E PEDIDO DA 2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA :

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Tomada de Preços nº 032/2023, alegando que a certidão apresentada nos documentos de habilitação que trata do registro é válida, pois o objeto da empresa permanece o mesmo.

Assim dispõe o item 9.4.1 do Edital:

9.4.1. Certidão de Registro da Empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, com indicação do objeto social compatível com objeto desta licitação

Inicialmente, esta assessoria assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Verifica-se nas razões recursais que a empresa afirma e demonstra que realizou alterações no seu Capital Social e em seus objetivos sociais, mas, alegando que foram singelas alterações, o que traria melhor segurança ainda para a administração, que não afetou os registros e que são compatíveis com o objeto da presente licitação.

Pois bem, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a***



validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso)

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da **Resolução nº 266/79 do CONFEA**, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração posterior dos elementos nela contido, e conseqüente deverá ser emitido uma nova com dados atualizados.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inutilizável ao fim a que se prestaria.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, a comissão não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Contudo, conforme nosso ordenamento, segundo a Lei de Licitações 8.666/93 em seu art. 43. §3º, aduz os seguintes termos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, conforme jurisprudência e entendimentos do nosso tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de



*continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. **Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

Com isso, fundamentado nos entendimentos em referência, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, o que pode ser configurado formalismo excessivo, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

O que neste caso, *s.m.j.*, entende esta assessoria que se torna evidente a possibilidade de ser realizadas diligências para que se esclareça ou complemente as informações quanto ao registro da empresa recorrida **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA**, haja vista a diligência ser para apenas atestar condição pré-existente à abertura do certame, o que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

II.2. DAS RAZÕES DO RECURSO E PEDIDO DA JMT DISTRIBUIDORA E



PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA :

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o tornou inabilitado no certame da Tomada de Preços nº 032/2023, esclarecendo que a certidão de acervo e atestado técnico apresentada nos documentos de habilitação é válido para fins do requisitado em Edital.

Assim dispõe os Itens 9.4.2 e 9.4.4 do Edital:

9.4.2. Prova de possuir no seu quadro técnico, na data da Tomada de Preços, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbados pelo órgão da classe (CREA ou CAU), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executados, serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

9.4.4. Qualificação técnico-operacional: Demonstração através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme ANEXO VIII.

Dentre os princípios norteadores da licitação figura o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”. Segundo *Rossi (2015)*, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da *Lei n.º 8.666/93*, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, respeitado os princípios constitucionais e administrativos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no *art. 41, caput*, da citada Lei:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:



SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas, sendo estritamente um requisito técnico. No que se refere o recurso apresentado, apresentamos abaixo os julgados do TCU com posicionamento a respeito da matéria:

1. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração (Acórdão 891/2018-Plenário)

2. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar



relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (Acórdão TCU 2104/2009 – 2ª Câmara)

3. desarrazoado acatar a tese de que a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, cujos conteúdos em nada se assemelhem ao objeto licitado, seja legalmente admitida, notadamente do ponto de vista habilitatório. (Acórdão TCU 553/2016-Plenário)

Como se pode vê, o posicionamento resta claro no que se refere o caso em questão, encontrando ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência.

Portanto, *s.m.j*, conforme entendimento desta assessoria jurídica, não merece prosperar o recurso da empresa recorrida *JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA*, tendo em vista a ampla fundamentação expressa acima, respeitado estritamente o Edital, sendo necessário os devidos respaldos técnicos, com base nos entendimentos e princípios da administração.

III. CONCLUSÃO

Por esses motivos, opina esta Procuradoria pelo PROVIMENTO do recurso da empresa *2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA*, e, pelo DESPROVIMENTO do recurso da *JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA*, respeitada as devidas recomendações já expostas no corpo do parecer.

Resta esclarecer que o parecer é opinativo, não sendo obrigatório a decisão e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá a decisão sobre o assunto. Ressaltando que somente foram analisados aqui os aspectos estritamente jurídicos.

É o parecer.

ANGRA DOS REIS, 27 de setembro de 2023.

Erick halpern

Procurador Geral do Município

Matricula 19.768



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

PROC. Nº 023.030836
FOLHA Nº 084-V
RUBRICA Mayer

Adilson Lúcio da Rocha Filho
Assessor Jurídico
Matrícula n. 29.758